



Luiz Eduardo Pires Martins
ADVOGADO - OAB/SP 278.515

fls. 3800

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL – FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP



00513081320118260577

Processo: 0051308-13.2011.8.26.0577

POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDÁ,

recuperanda devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio do seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à manifestação da Sra. Administradora Judicial às fls., informar e requerer o que segue:

A recuperanda já havia atendido às solicitações da Sra. Administradora Judicial, procedendo ao aditamento do plano de recuperação judicial às fls. 3978/3993.

Todavia, para maior elucidação, adita-se o plano para constar o seguinte:

a) Quanto as parcelas mensais:

Os pagamentos mensais que totalizam **12,5% ao ano**, serão realizados em parcelas fixas, ou seja, **será pago 1,04% de cada crédito ao mês para todos os credores remanescentes.**

b) Taxa de juros e índice de correção

Avenida Anchieta, n. 1.185, Jardim Esplanada, São José dos Campos – SP, CEP: 12.242-280.
Tel.: (12) 3018-8181 - Cel.: (12) 99161-7861 (claro) e WhatsApp.
luizepmartins@uol.com.br



Não haverá a incidência de correção monetária tampouco de juros de mora nas parcelas mensais em aberto, conforme foi homologado no plano de recuperação judicial em 11/03/2014, que já não previa juros tampouco correção.

c) Da suspensão das ações em nome dos sócios avalistas

Em relação ao tema em destaque, a recuperanda mantém a cláusula de que a homologação do plano de recuperação judicial suspenderá as ações em nome dos sócios avalistas, devendo referida suspensão alcançar todos os credores indistintamente, por vontade da maioria e não somente àqueles credores que foram favoráveis à cláusula de suspensão do sócio avalista.

Isso porque, em acórdão publicado em 10/10/2016, da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma do STJ, com trânsito em julgado em **21/02/2019**, a turma julgadora entendeu que **a aprovação do plano de recuperação judicial que contenha cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias com aprovação da maioria dos credores da respectiva classe, vincula a minoria, conforme se infere da ementa abaixo:**

“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo,



Luiz Eduardo Pires Martins
ADVOGADO - OAB/SP 278 515

a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo

Avenida Anchieta, n. 1.185, Jardim Esplanada, São José dos Campos – SP, CEP: 12.242-280.
Tel.: (12) 3018-8181 - Cel.: (12) 99161-7861 (claro) e WhatsApp.
luizepmartins@uol.com.br



a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido." (STJ – Recurso Especial n. 1.532.943-MT – Ministro Relator: Marco Aurélio Bellizze – Órgão Julgador: Terceira Turma – publicação: 10/10/2016.

Ao julgar o agravo interno dos embargos de divergência, a Segunda Seção do STJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, conforme se infere da ementa abaixo:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLÉIA DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS COM APROVAÇÃO DA MAIORIA DOS CREDITORES DA RESPECTIVA CLASSE. VINCULAÇÃO DA MINORIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Para a configuração da divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática capaz de ensejar decisões conflitantes a propósito da mesma questão jurídica. 2. O acórdão embargado, invocando o §2º do art. 49 da Lei 11.101/2005, decidiu que o plano de recuperação judicial pode dispor sobre as garantias de modo diverso do que decorreria da regra do §1º do mesmo artigo e do §1º do art. 50 da LRF (regra geral da preservação das garantias originalmente contratadas). Com esse fundamento considerou



inadequado "restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária." 3. Os julgados apontados como paradigmas, por outro lado, não cuidaram de hipótese em que o plano de recuperação judicial dispôs sobre a supressão de garantias com a aprovação da maioria dos credores da classe respectiva e, portanto, não decidiram a mesma questão jurídica enfrentada pelo acórdão recorrido, o que descaracteriza a divergência. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ AgInt nos EDcl nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.532.943-MT – Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, publicação: 18/12/2018, trânsito em julgado em 21/02/2019).

d) Cláusula de pagamento aos credores trabalhistas e com garantia real.

Os credores trabalhistas abaixo arrolados, serão pagos em até 1 (um) ano, contados a partir da homologação do plano de recuperação judicial pelo juiz, obedecendo o artigo 54 da Lei n. 11.101/2005:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial."

Nome	Incidente	Valor – R\$
Ana Paula de Oliveira Cavalcanti	0028776-69.2016	1.240,97
Luiz Alves Cardoso	0020806-52.2015	6.341,03
Renato Boin -	0018369-04.2016	54.215,75

Os credores com garantia real descritos no quadro abaixo, serão pagos da mesma forma que os credores quirografários, ou seja, pagamentos em

Avenida Anchieta, n. 1.185, Jardim Esplanada, São José dos Campos – SP, CEP: 12.242-280.

Tel.: (12) 3018-8181 - Cel.: (12) 99161-7861 (claro) e WhatsApp.

luizepmartins@uol.com.br



Luiz Eduardo Pires Martins
ADVOGADO - OAB/SP 278.515

fls. 3805

parcelas mensais de 1,04% ao mês, totalizando 12,5% ao ano, com dois anos de carência, a partir da homologação do plano de recuperação judicial em juízo, mantendo o desconto de 30% sobre o montante das dívidas, sem juros e correção monetária, conforme aprovado no plano homologado em 11/03/2014.

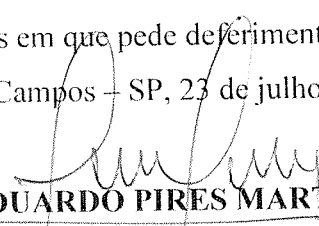
Nome	Valor – R\$
Banco Bradesco	20.112,36
Thathi Imp. Exp. (cessão do Banco Itaú)	66.414,57

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a recuperanda ratifica o plano de recuperação judicial de fls. 3978/3993, aditando-o conforme acima descrito.

Termos em que pede deferimento.

São José dos Campos – SP, 23 de julho de 2019.


LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS

OAB/SP 278.515

(assinatura digital)

Avenida Anchieta, n. 1.185, Jardim Esplanada, São José dos Campos – SP, CEP: 12.242-280.

Tel.: (12) 3018-8181 - Cel.: (12) 99161-7861 (claro) e WhatsApp.

luizepmartins@uol.com.br